**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.155 - SP (2018/0297288-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | MARIO FERREIRA CARDIM |
| AGRAVANTE | : | MARIA JOSE LOPES CARDIN |
| AGRAVANTE | : | RENATO LOPES CARDIM |
| ADVOGADO | : | JOSÉ ROBERTO SPOLDARI - SP166136 |
| AGRAVADO | : | ALESSANDRO LIA MONDELLI |
| ADVOGADO | : | WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886 |
| INTERES. | : | RODRIGO LOPES CARDIM |
| INTERES. | : | FERNANDA LOPES CARDIM |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 338, e-STJ):

> AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM.
> Sentença de procedência. Recurso redistribuído por força da Resolução n°737/2016. Apelam os réus sustentando possuírem os direitos de aquisição em razão de compromisso de compra e venda quitado e assinado, possuindo a faculdade de anexar o terreno vizinho, o que tornaria a propriedade divisível, e insuscetível de extinção de condomínio por alienação judicial; apesar de não registrado, o compromisso de compra e venda devidamente quitado é direito real, não podendo ser ignorado. Descabimento.
> Condomínio indivisível havendo insurgência à adjudicação de fração remanescente por um dos condôminos. Apesar da alegação, ausente prova da viabilidade fática de uma divisão cômoda e também eficiente em seu aspecto econômico. A solução terminativa ao condomínio indivisível é apenas a da alienação judicial.
> Recurso improvido.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: I) ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015; II) ausência de violação ao art. 371 do CPC/2015, "*pois o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado é prerrogativa concedida ao juiz, para que, com base no conjunto fático-probatório dos autos, possa firmar a sua convicção*"; e III) ausência de demonstração da violação ao art. 1.322 do Código Civil.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

A agravante não impugnou especificamente **nenhum** dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a repetir as mesmas razões do recurso especial, e afirmar que a decisão que inadmitiu o seu recurso é genérica.

Aliás, no tocante à ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, a recorrente não apontou em seu agravo, de forma clara e objetiva, qual teria sido o tema essencial ao deslinde da controvérsia, que não foi objeto de análise pela Corte de origem.

Esclareça-se que, de fato, "***o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão***. *A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, **CORTE ESPECIAL**, DJe 3/8/2016).

Ademais, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem destacou que "*A despeito da divisibilidade em tese do imóvel, conforme indicado pelo cartório imobiliário, malograram os apelantes em demonstrar a viabilidade fática de uma divisão cômoda e também eficiente em seu aspecto econômico*" (fl. 339, e-STJ), ressaltando que "*Ainda que o bem seja fisicamente divisível, como alegado pelos embargantes, não pode ser imposta a divisão física, até porque as partes fracionadas e os percentuais jamais seriam idênticos para autorizar divisão cômoda*" (fl. 349, e-STJ).

Assim, a modificação do acórdão recorrido esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Saliente-se que, ante o seu caráter incindível, **todos** os fundamentos da decisão agravada devem ser objeto de impugnação específica pela parte agravante. Nesse sentido, cita-se o recente julgado da Corte Especial, que veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada nesta Corte acerca do art. 544, § 4º, inciso I, do CPC/1973:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS

DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada **quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada"** - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/11/2018 - grifou-se).

Por fim, não é demais destacar a conclusão adotada nos autos do AgInt no AREsp 956.098/SP, desta relatoria, DJe 5/10/2018, em julgado unânime proferido pela

Quarta Turma desta Corte, *in verbis*:

> O recorrente sustenta que a decisão que inadmitiu o seu recurso especial fora proferida de modo genérico, dificultando a impugnação específica a seus fundamentos.
> Ocorre que por mais genérica que o agravante entenda ser a decisão agravada, deve ele impugnar especificamente tais fundamentos, especialmente diante da expressa previsão no art. 932, III do Código de Processo Civil/2015, o qual não faz acepção entre decisão genérica ou minudente, apenas estabelece que o recurso não será conhecido quando não **impugnar especificamente** todos os fundamentos da decisão recorrida. [entendimento já sedimentado nesta Corte, sob a égide do CPC/1973].

Em face do exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora